

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “DEFINE COMO CONTRA-ORDENAÇÃO A VENDA E A CEDÊNCIA DE IMITAÇÕES DE ARMAS DE FOGO A MENORES E OUTROS INCAPAZES, BEM COMO A SUA POSSE OU USO POR ESTES”.

Angra do Heroísmo, 29 de Maio de 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral reuniu, em Sub-Comissão, no dia 29 de Maio de 2003, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, da cidade de Angra do Heroísmo, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que **“define como contra-ordenação a venda e a cedência de imitações de armas de fogo a menores e outros incapazes, bem como a sua posse ou uso por estes”**.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

1. A Comissão, após apreciação do projecto de diploma, entendeu por unanimidade nada ter a opor na generalidade, sendo que na especialidade, aprovou por unanimidade uma proposta de aditamento nos termos e seguintes:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 10º-A

Regiões Autónomas

- 1- A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.*
- 2- As competências cometidas à IGAE, à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade e aos Governadores Cívicos, pelo presente diploma, são exercidas, nas Regiões Autónomas, pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais.*
- 3- O produto das coimas resultantes da aplicação das contra-ordenações previstas no artigo anterior, e cobradas nos respectivos territórios, constituem receita própria das Regiões.*

Angra do Heroísmo, 29 Maio de 2003.

O Relator,

Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel da Silva Azevedo